

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009**, “que estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências”; o **Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2009**, “que estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a qualidade na gestão e dá outras providências”; o **Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2009**, “que estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela Lei Complementar nº 101/2000, para o encerramento do exercício financeiro de 2009”; e o **Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2009**, “que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro relativas ao exercício financeiro, ao processo de planejamento financeiro e orçamentário, normas de gestão financeira e patrimonial e condições para a instituição e funcionamento de fundos, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos - CAE os Projetos de Lei do Senado nºs 175, 229, 248 e 450, todos de 2009, que tramitam em conjunto.

Os referidos projetos têm por objetivo atender ao art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que prevê a instituição de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Também são alterados dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PLS nº 175/2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, regula o art. 165, § 9º, da Constituição Federal. Segundo o autor, a edição de lei complementar impõe-se como providência urgente tendo em vista que a matéria está regulada parcialmente na Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição Federal com *status* de lei complementar.

Entre as diversas questões que carecem de disciplinamento, visto que não foi objeto da referida Lei nº 4.320, de 1964, o autor destaca a lei do plano plurianual; a lei de diretrizes orçamentárias; o desdobramento do orçamento público em orçamento fiscal e orçamento da seguridade social; o orçamento de investimento das empresas estatais; o contingenciamento do orçamento público, evitando-se todas as consequências negativas que daí advém, em especial a não execução de programações incluídas pelo Poder Legislativo; a gestão financeira e patrimonial e o controle e fiscalização da administração pública.

O PLS nº 229, de autoria do Senador Tasso Jereissati, regula diversos dispositivos integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento, na Constituição Federal – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, e o art. 169.

O autor esclarece que o cerne da proposta é o reforço da responsabilidade na gestão das finanças públicas, compreendendo os processos de planejamento e orçamento e a gestão financeira, contábil e patrimonial da administração pública. Propõe, assim, a adoção de regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, com mudanças desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de gestão financeira do país até o processo de sua votação e definição pelo Poder Legislativo. Inclui, ainda, capítulo específico com dezenas de mudanças na Lei de Responsabilidade Fiscal

tendo todas elas o objetivo de aprimorar as regras e tornar ainda mais austera a gestão fiscal do País.

Já o PLS nº 248, de autoria do Senador Renato Casagrande, busca a edição de lei complementar de finanças públicas conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, para substituir a Lei nº 4.320, de 1964. Segundo o autor, a Lei nº 4.320 teria sido a seu tempo um marco das finanças públicas do Brasil, mas atualmente tornou-se desatualizada e carece de revogação explícita de dispositivos superados pela Constituição, bem como da inclusão de outros para evitar a falta de padronização, divergências conceituais e dúvidas jurídicas hoje existentes.

Na percepção de seu autor, a proposta cria nova geração de regras macro-fiscais, em adição à Lei de Responsabilidade Fiscal, com visão estratégica para transformar as atuais carências de regulamentação em oportunidades de avanços institucionais. O objetivo central seria garantir qualidade ao gasto público, orientando toda a gestão pública, do planejamento ao controle, para resultados. Ainda segundo o autor, a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas seriam perseguidas em todas as etapas, de forma integrada, por um conjunto de regras que se podem denominar de choque de gestão, transparência e controle, inclusive com medidas anticorrupção.

O PLS nº 450/2009, de autoria do Senador César Borges, objetiva estabelecer regras de flexibilização das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício financeiro de 2009. Na justificação, o autor informa que a proposição foi inicialmente sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, em resposta às graves dificuldades enfrentadas pela maioria dos municípios brasileiros, em função da retração da economia brasileira, a partir do terceiro trimestre de 2008, provocada pela crise econômica internacional.

A proposta dispõe que os limites e obrigações estabelecidos na LRF serão flexibilizados, no exercício de 2009, na proporção da frustração da receita estimada no orçamento do ente da Federação; que o ente público deverá demonstrar e justificar o montante da receita prevista, o montante da receita efetivamente arrecadada e o percentual de perda; que os tribunais de contas orientarão os respectivos entes jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento dessa lei; e que a flexibilização prevista na lei poderá ser estendida ao exercício seguinte.

O PLS nº 175/2009 foi distribuído inicialmente para esta Comissão, onde chegou a ser apresentado Parecer pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo, mas que não foi votado.

Da mesma forma, o PLS nº 450/2009 também foi distribuído inicialmente para esta Comissão, sendo aprovado Parecer favorável do Senador Cícero Lucena, com emendas, em 08/12/2009, e encaminhado para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal – CCJ.

Posteriormente, o Líder do Governo à época, Senador Romero Jucá, no âmbito da CCJ, por intermédio do Requerimento nº 525, de 18 de maio de 2010, requereu à Presidência do Senado Federal a apensação e tramitação conjunta desses projetos aos PLS nºs 229 e 248, ambos de 2009, que já haviam tramitado em conjunto na CCJ.

Com a aprovação do requerimento de apensamento, os quatro projetos passaram a ter tramitação conjunta, tendo sido encaminhados à CCJ para a elaboração de Parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A referida Comissão emitiu parecer conclusivo, com aprovação de Substitutivo ao PLS nº 229/2009, fruto da Relatoria do Senador Arthur Virgílio, no final do primeiro semestre de 2010, tendo sido imediatamente encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos, no âmbito da qual fui nomeado relator.

No exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a CCJ considerou que a matéria é de competência legislativa da União (art. 24, II, da CF). Além disso, concluiu que a legitimidade da iniciativa das proposições tem respaldo nos arts. 61, 163, 165, § 9º, e 169, todos da Constituição Federal, visto que tratam de matérias veiculadas por lei complementar, para dispor sobre as leis que compõem o ciclo de gestão financeira e patrimonial da administração pública. No tocante à juridicidade, a CCJ avaliou que as proposições cumprem as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, a CCJ entendeu que as proposições atendem aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” e regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Vale salientar, ainda, que a CCJ considerou que a Proposição não afronta qualquer outro preceito material de cunho constitucional.

Em relação ao PLS nº 450/2009, a CCJ o julgou prejudicado, uma vez que visava atender a situação conjuntural vivenciada no exercício financeiro de 2009, e que não mais se verifica, na qual a crise econômica internacional afetava a arrecadação de receitas dos entes da Federação.

Aos projetos de lei acima não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, dentre outros temas, sobre proposições pertinentes a finanças públicas, orçamento, normas gerais de direito financeiro e econômico e dívida pública. A CAE opina sobre o mérito desses temas, cabendo o exame da juridicidade à CCJ.

A Constituição de 1988 contém inovações que dizem respeito à gestão pública. Em primeiro lugar, do orçamento fiscal apartou-se o orçamento da seguridade social, que abrange as áreas da saúde, assistência e previdência. Também foi instituído o orçamento de investimento das empresas estatais, no qual se autoriza os montantes para investimentos que cada empresa pode realizar no exercício financeiro. Enquanto os orçamentos fiscal e da seguridade social alcançam todos os gastos que devam ser suportados pelo Tesouro Público, o orçamento de investimento abrange os investimentos de responsabilidade de cada empresa, os quais serão custeados com recursos gerados nas operações da empresa, obtidos por meio de aumento de capital ou a partir de operações de crédito.

Outras inovações importantes introduzidas pela Carta Magna são o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, com os quais os orçamentos anuais devem se conformar. O plano plurianual estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Quanto à lei de diretrizes orçamentárias, esta compreende as metas e prioridades da administração

pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Essas inovações representam razões suficientes para a edição de normas que as venham regulamentar. A esse respeito, a própria Constituição prevê, em seu art. 165, § 9º, que cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

A Lei nº 4.320/1964, embora ainda regule com certa propriedade as finanças públicas do Brasil, tornou-se desatualizada, sendo necessário adequá-la às novas concepções trazidas pela Constituição de 1988.

Todos os projetos apresentados, bem como o Substitutivo aprovado na CCJ, procuraram soluções atuais e estruturaram os conceitos orçamentários de forma a evitar falta de padronização, divergências conceituais e dúvidas jurídicas hoje existentes. Muito do que é proposto já se vivencia na prática, por meio de regras contidas na LDO e em outros instrumentos legais, em caráter transitório.

Em razão das importantes contribuições dos projetos apresentados e da necessidade de se incorporar novos elementos ao texto, estamos concluindo nosso trabalho, como relator da matéria, pela apresentação de Substitutivo. Utilizamos, como ponto de partida, o Substitutivo aprovado pela CCJ, o qual julgamos representativo da síntese das ideias preconizadas pelos projetos que tramitam em conjunto.

Nessa tarefa, algumas premissas nortearam nosso trabalho: elaboração de norma caracterizada por objetividade e clareza; respeito às peculiaridades dos pequenos municípios; valorização da função do planejamento; aproximação dos orçamentos à capacidade financeira dos

entes da Federação; responsabilização dos agentes públicos; e respeito aos compromissos assumidos.

No que foi possível, preocupamo-nos em manter a sequencia de capítulos e seções aprovados pela CCJ, aperfeiçoando-os quando necessário. Outra premissa importante foi a decisão de não revogar, ainda que parcialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que suas normas ainda demonstram eficácia no plano federativo. O objetivo principal é construir novas disposições sobre esse alicerce, tendo em vista oferecer tratamento a questões vertentes. A LRF, a nosso ver, poderia ser aperfeiçoada em diversos aspectos, no entanto, consideramos mais importante avançarmos, definirmos regras atuais para o processo orçamentário e, depois, reavaliarmos, em conjunto, quais mudanças ainda se fazem necessárias.

No novo Substitutivo, procuramos avaliar a terminologia utilizada no âmbito das finanças públicas, particularmente tornando claros termos e conceitos contidos na Constituição e que podem gerar dúvidas quanto ao seu alcance, a exemplo de créditos orçamentários, categoria de programação, dívida pública, entre outros.

Decisão considerada essencial ao objetivo de valorizar o planejamento governamental está em destacar que o Plano Plurianual constitui o núcleo da planificação. Nesse sentido, não haveria plano e programação estratégicos que, produzindo repercussões sobre a receita, a despesa ou o endividamento público pudessem ser executados sem previsão no PPA, onde devem estar expressamente identificados. Essa decisão encontra respaldo no disposto no § 4º do art. 165 da Constituição, segundo o qual os planos e os programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o PPA e apreciados pelo Congresso Nacional.

Nessa mesma linha, planos e programações estratégicos devem ser objetivamente identificados nas leis orçamentárias. Integração, unicidade, publicidade e representação constituíram alguns dos propósitos do nosso trabalho.

Ao contrário do que acontece hoje, maior ênfase é dada ao acompanhamento da execução do PPA. Para esse fim, os órgãos de controle recebem a missão de auxiliar o Poder Público nas atividades de

avaliação. O que se mira é avaliação baseada em critérios objetivos, claros e formais, realizada com isenção e que permita continuar ou descontinuar um projeto, tanto quanto mudar-lhe os rumos de execução. Evita-se a possibilidade de que o próprio executor avalie isoladamente os resultados da programação de trabalho, com redução da parcialidade na análise da ação pública.

Procuramos trazer para a lei complementar definições de procedimentos estáveis hoje tratados na lei de diretrizes orçamentárias. Sabemos, no entanto, que esta continuará a dispor sobre diversas particularidades de cada ente da Federação.

Quanto à lei orçamentária, nosso maior objetivo foi aproximar as autorizações orçamentárias à capacidade de pagamento da administração pública. Esse tema adquire especial relevância diante do cenário atual de responsabilidade fiscal, com metas para resultados fiscais que permitam conduzir a dívida pública a patamares que favoreçam o desenvolvimento econômico e social sustentáveis. Os instrumentos de controle da LRF se apresentam incompletos, uma vez que não impedem que a despesa pública seja programada em níveis superiores ao da receita estimada para o exercício financeiro, impondo que ocorram as indesejáveis limitações de empenho e movimentação financeira.

A valorização da lei orçamentária e da sua capacidade de determinar as autorizações de gastos necessariamente está vinculada à arrecadação do exercício. Se o Brasil escolheu a estabilidade fiscal, então não se pode gastar mais do que se arrecada. Em decorrência disso, também não se pode planejar e autorizar gastos acima da capacidade de pagamento. Esse é o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Substitutivo que apresentamos complementa o esforço de ajuste fiscal ao dotar a lei orçamentária de exequibilidade e capacidade de proporcionar relações financeiras seguras, estáveis e previsíveis. Com esse objetivo, definimos mecanismos de compensação que atuarão, principalmente, sobre restos a pagar e abertura de créditos adicionais.

Com relação ao processamento da despesa, procuramos definir instâncias de responsabilidade, com comprometimento gradual dos administradores superiores em autorização e pagamento de despesas, atributos que julgamos necessários à boa aplicação de recursos públicos. Em conjunto, procuramos estruturar o controle interno para que atue

efetivamente na identificação de situações que dificultem o alcance dos objetivos da administração pública e fiscalize os procedimentos de autorização e aprovação de transações, bem como a delegação e avocação de responsabilidades.

Buscamos conceitos mais simples quanto às transferências que o ente da Federação deva efetuar a outras pessoas, físicas ou jurídicas, sem a distinção quanto a destinação dos recursos: despesas correntes ou de capital. Assim, a subvenção social refere-se a transferências a órgãos ou a entidades que atuem nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou, no âmbito dessas áreas, a pessoas físicas. A subvenção econômica, diz respeito a transferência a empresas. Por fim, as contribuições referem-se às demais transferências, isto é, que não se caracterizam nem como subvenção social, nem como subvenção econômica.

Quanto aos fundos, a principal preocupação, além de uniformizá-los, foi demonstrar por meio das leis orçamentárias qualquer relação financeira com o ente público, inclusive quotas adquiridas com a entrega de títulos da dívida pública. Procuramos, dessa forma, tanto inibir o descontrole fiscal nas operações dos fundos quanto impedir que sejam utilizados para contornar o controle a que se sujeita a despesa normalmente processada pela via orçamentária.

Deixamos para o Poder Legislativo de cada ente da Federação as definições quanto a procedimentos e prazos relativos à apreciação das matérias orçamentárias, uma vez que a tramitação dessas matérias deve atender ao regimento interno de cada Casa Legislativa.

No capítulo referente à contabilidade governamental, buscamos estabelecer regras gerais suficientes à melhor geração e evidenciação das informações financeiras, econômicas, patrimoniais e fiscais. Consideramos essencial deixar claro que receitas e despesas, sob uma perspectiva econômica, devem ser reconhecidas pelo regime de competência, de modo que os registros independam de recebimento, de pagamento ou de apropriação à conta do orçamento. Esse regime é indispensável para que se possa adequadamente demonstrar a situação financeira geral do ente da federação, por meio do balanço patrimonial, e os fluxos econômicos que alteram a situação patrimonial líquida, a partir da demonstração do resultado do exercício.

Sob a ótica orçamentária, porém, reafirma-se que no exercício financeiro deve-se reconhecer a despesa empenhada e a receita arrecadada. Esses critérios, atualmente expressos na Lei nº 4.320, de 1964, são indispensáveis para a elaboração do balanço orçamentário e apuração de resultados fiscais a partir dos fluxos orçamentários.

Por fim, vale destacar que, no Substitutivo agora apresentado, esforçamo-nos em aperfeiçoar o texto discutido e aprovado na CCJ com vistas a corrigir imperfeições apontadas por técnicos e especialistas que atuam na área de gestão financeira de Estados e Municípios, bem como dos demais Poderes.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009 – Complementar, na forma do Substitutivo a seguir, que consolidou o disposto nos PLS nº 175, de 2009, nº 248, de 2009 e nº 450, de 2009, que tramitam em conjunto.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 229, de 2009 – Complementar)

Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro quanto ao exercício financeiro, à elaboração, organização e fiscalização de planos e orçamentos públicos e à gestão financeira e patrimonial da administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro, nos termos dos arts. 163, I e V, 165, § 9º, e 169 da Constituição Federal, especialmente no tocante a:

I – exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização das leis do plano plurianual (PPA), de diretrizes orçamentárias (LDO) e orçamentária anual (LOA);

II – gestão financeira e patrimonial da administração pública;

III – condições para a instituição e funcionamento de fundos;

IV – fiscalização financeira da administração pública.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar, exceto quando houver disposição expressa em contrário, aplicam-se:

I – aos entes da Federação, bem como aos órgãos e às entidades integrantes de sua administração;

II – a ato, fato ou relação a que dê causa qualquer pessoa, sempre que dele tomar parte ente da Federação ou entidade da administração pública, ou resultar no comprometimento de bem, direito, valor ou dinheiro ou na constituição, transformação ou extinção de obrigação pela qual responda ente da Federação ou entidade de sua administração.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar e das normas dela decorrentes, exceto quando houver disposição expressa em contrário, entende-se por:

I – ente da Federação: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município;

II – administração pública: os órgãos e as entidades que integrem as administrações direta e indireta de cada ente da Federação, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, inclusive Tribunal ou Conselho de Contas, e Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública;

III – administração direta: os órgãos que integrem a administração de cada ente da Federação;

IV – administração indireta: as autarquias, as fundações, as empresas estatais, que integrem a administração de cada ente da Federação, bem como os consórcios públicos;

V – empresa estatal: a sociedade empresária, constituída na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, cujo controle societário pertença a ente da Federação, diretamente ou por intermédio de terceira pessoa;

VI – empresa estatal dependente: a empresa estatal que dependa de recursos financeiros do ente controlador para o seu funcionamento, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – titular de Poder ou órgão:

a) no Poder Executivo, o Presidente da República, o Governador e o Prefeito Municipal;

b) no Poder Legislativo:

1) da União, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas;

2) dos Estados, os Presidentes da Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Contas;

3) do Distrito Federal, os Presidentes da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas;

4) dos Municípios, os Presidentes da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas, quando houver;

c) no Poder Judiciário:

1) da União, os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

2) dos Estados, os Presidentes do Tribunal de Justiça e de outros, quando houver;

d) no Ministério Público:

1) da União, o Procurador-Geral da República;

2) dos Estados, o respectivo Procurador-Geral;

e) no Conselho Nacional do Ministério Público, o Presidente do Conselho;

f) na Defensoria Pública:

1) da União, o Defensor Público-Geral;

2) dos Estados, o respectivo Defensor Público-Geral;

VII – receita corrente líquida: o montante definido e apurado nos termos previstos no art. 2º, **caput**, IV e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII – exercício financeiro: período coincidente com o ano civil.

TÍTULO II **DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A administração pública exercerá suas atividades com base em planejamento permanente e orientado para resultados, visando ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis.

Art. 3º Os planos e os programas previstos nas Constituições e Leis Orgânicas serão elaborados em consonância com o PPA.

Parágrafo único. A execução de política, plano ou programa, sempre que constituir fato gerador de despesa ou afetar os resultados fiscais, ocorrerá nos termos dos programas e respectivas ações consignados na LOA, com a indicação dos valores correspondentes, observadas as normas previstas nesta Lei Complementar e as demais normas, diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA e na LDO.

Art. 4º A publicidade das políticas, dos planos, dos programas e das respectivas ações, bem como das diretrizes, dos objetivos e das metas a eles associados, desde a sua formulação até a avaliação dos resultados de sua execução, terá por objetivo promover a transparência da gestão pública e será assegurada:

I – ao público em geral;

II – aos órgãos e às entidades que participem de sua execução, controle e avaliação;

III – às pessoas que contratem com a administração pública.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo e em seus incisos aplica-se a todo e qualquer ato necessário à formulação, à execução, ao controle ou à avaliação de política, plano, programa nacional, regional e setorial, programa ou ação, sem prejuízo das regras contidas nos arts. 48, 48-A, 73-A, 73-B e 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, são atributos da publicidade inerente ao planejamento:

I – o caráter institucional e impessoal;

II – a veiculação de informação precisa, confiável, tempestiva, abrangente, acessível, válida, atual, objetiva e produzida por fonte legítima;

III – a fé pública dos documentos a ela associados;

IV – a facilidade de acesso pelo cidadão, inclusive mediante uso da rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO II **DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 5º O PPA estabelecerá regionalmente as diretrizes, os objetivos e as metas que nortearão a administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I – diretriz: princípio, critério ou procedimento que visa conferir unicidade, coerência, exequibilidade e organicidade a cada programa e suas ações e, no âmbito do PPA, ao conjunto dos programas;

II – objetivo: o fim ou o objeto que justifica, explica ou motiva a atuação da administração pública e que visa à solução de problema ou ao atendimento de necessidade pública, expresso pela melhoria de indicadores, havendo um ou mais objetivos em cada programa;

III – indicador: expressão quantitativa ou qualitativa capaz de medir e avaliar o resultado da atuação governamental na solução de problema ou no atendimento de necessidade pública, tendo em vista a concretização de objetivos;

IV – meta: valor esperado para um indicador ou para o produto de uma ação, havendo uma única meta para cada ação;

V – despesa decorrente de despesas de capital: a de manutenção, conservação e funcionamento que passará a ser necessária em consequência dos investimentos;

VI – programa de duração continuada: o que resulte em serviços prestados à comunidade de forma contínua e permanente.

§ 2º Os critérios de regionalização constantes do PPA deverão possibilitar a identificação de divisões territoriais divulgadas por órgãos oficiais competentes, sem prejuízo da utilização de outros que se fizerem necessários.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução prevista ultrapasse doze meses pode ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 6º O PPA tem por referente os programas e as respectivas ações, dando ênfase à concatenação de diretrizes, objetivos, metas, prazos e disponibilidade de recursos, à aferição dos custos associados a metas específicas e à determinação de indicadores necessários à avaliação da eficácia das ações.

Art. 7º Integrarão o PPA, anexos ao texto da lei, pelo menos:

I – avaliação dos cenários em que se baseiem:

a) o diagnóstico da situação socioeconômica da realidade estudada;

b) a definição da política fiscal de médio e longo prazos;

c) as projeções de receitas e despesas que indiquem a factibilidade da execução e do alcance dos índices esperados para os programas;

II – os programas e as respectivas ações correspondentes às políticas, às diretrizes, aos objetivos e às metas, indicando o órgão ou a unidade orçamentária responsável pela execução do programa;

III – indicação dos programas e das respectivas ações novos em relação ao PPA anterior;

IV – avaliação dos programas em andamento, com a indicação sobre sua manutenção, alteração ou exclusão, de forma a evidenciar as razões das alterações propostas.

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de PPA ao Poder Legislativo conterá manifestação do Poder Executivo sobre a oportunidade e a conveniência de diretrizes, objetivos e metas propostas, bem como dos programas e das ações que constituam prioridade para o governo.

§ 2º O PPA não disporá sobre matéria estranha às previstas neste Capítulo.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo encaminhará projeto de PPA ao Poder Legislativo até 31 de agosto do primeiro ano de seu mandato.

§ 1º A votação do projeto do PPA antecederá à do projeto de LOA.

§ 2º O projeto de PPA será devolvido para sanção até a data prevista para encerramento da sessão legislativa do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O prazo de vigência do PPA não constitui limite de tempo à determinação dos exercícios financeiros necessários à consecução dos objetivos e metas relativos aos programas e respectivas ações que o integrem.

Art. 9º O PPA poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que a alteração seja decorrente de projeto de lei específico ou de autorizações contidas no texto do PPA.

§ 1º A lei que instituir o PPA deverá indicar, quanto ao anexo de que trata o art. 7º, II, desta Lei Complementar:

I – as condições necessárias para alterá-lo;

II – os valores de referência, por programa, para a individualização de ações.

§ 2º A criação, a extinção e a fusão de programa, bem como das diretrizes, objetivos e metas a ele associados, somente serão realizadas mediante lei específica de alteração do PPA.

§ 3º A alteração feita com base no § 1º, I, deste artigo, ensejará, obrigatoriamente, a divulgação integral do anexo alterado.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 60 dias após a abertura da sessão legislativa de cada exercício, relatório de avaliação do PPA, consolidado até o encerramento do exercício anterior.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deste artigo levará em consideração os objetivos e indicadores previstos para os programas e respectivas ações e apresentará, pelo menos:

I – a evolução dos indicadores definidos para os objetivos bem como para os programas e respectivas ações;

II – o cumprimento das metas associadas aos produtos das ações;

III – a comparação entre a receita orçamentária prevista e a arrecadada no período da avaliação;

IV – a comparação entre a despesa orçamentária fixada e a empenhada no período da avaliação, relacionadas aos respectivos programas e ações;

V – os obstáculos que tenham impedido o alcance dos objetivos;

VI – estudo sobre a necessidade de alteração ou exclusão de programas ou ações.

Art. 11. A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, avaliará o relatório previsto no art. 10 desta Lei Complementar e indicará aos órgãos de controle externo medidas de fiscalização e acompanhamento do PPA, com vistas à correção necessária da execução do Plano, até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 12. A LDO, em relação ao exercício financeiro que lhe constitua objeto, em cumprimento aos arts. 165, § 2º, e 169 da Constituição Federal, e sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – estabelece prioridades e respectivas metas em relação aos objetivos e programas que integrem o PPA, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II – orienta a elaboração e a execução da LOA;

III – dispõe sobre alterações na legislação tributária que afetem a arrecadação de receitas, incorporando-as às diretrizes da política fiscal;

IV – estabelece metas de política fiscal, na forma tanto de resultados apurados com base no confronto entre receitas e despesas quanto de índices de endividamento público;

V – autoriza a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da administração pública, ressalvadas as empresas estatais;

VI – estabelece a política de fomento a cargo das agências financeiras oficiais;

VII – fixa os limites orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VIII – define regras para constituição na LOA de reservas de contingência ou para outras finalidades.

Parágrafo único. As disposições da LDO aplicam-se à elaboração da LOA e às suas alterações, bem como à execução orçamentária e aos atos que ocorram em exercícios seguintes, referentes ao exercício que lhe constitua objeto.

Art. 13. Em cada exercício financeiro, o projeto de LDO será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 de março e devolvido para sanção até 31 de maio.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo somente se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no caso de omissão das constituições estaduais e das leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I Da Abrangência e Conteúdo dos Orçamentos

Art. 14. A LOA, sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – estima a receita e fixa a despesa, para o exercício financeiro, dos órgãos e entidades que integrem a administração pública;

II – autoriza a abertura de créditos suplementares;

III – autoriza a realização de operações de crédito, inclusive mediante emissão de títulos públicos ou antecipação de receita.

§ 1º A LOA comprehende os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social são constituídos por receitas e despesas de todos os órgãos e entidades que integrem a administração de cada ente da Federação, com exceção das empresas estatais não-dependentes, cujos investimentos e respectivas fontes de financiamento constituem o orçamento de investimentos.

§ 3º O orçamento da seguridade social comprehende as despesas destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, independentemente da unidade orçamentária executora.

§ 4º O orçamento de investimentos compreende, exclusivamente, as despesas das empresas estatais não-dependentes com:

I – constituição e aquisição de bens ou direitos que lhes venham a compor o ativo permanente, exceto quando se tratar de ativo permanente representado por investimento em títulos ou valores mobiliários cuja aquisição tenha ocorrido, no País, mediante negociação em mercado secundário;

II – benfeitorias realizadas em bens dos entes da Federação;

III – benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na LDO de cada ente da Federação, integrarão a LOA:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias, nos termos dos arts. 20, 21 e 30 desta Lei Complementar;

IV – anexo do orçamento de investimentos;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, além dos demonstrativos definidos na LDO de cada ente da Federação, a LOA apresentará, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, separadamente, e para o total desses, os seguintes demonstrativos:

I – da receita e da despesa por categoria econômica, com a indicação das principais origens de receita e dos grupos de despesa, respectivamente;

II – da despesa por órgão e respectivas unidades orçamentárias;

III – da despesa por função e subfunção;

IV – da despesa por programa;

V – da despesa por modalidade de aplicação;

VI – da receita por fonte de recurso;

VII – do serviço da dívida interna e externa, distinguindo-se a contratual da mobiliária, por categoria econômica e grupo.

Art. 16. A LOA compreenderá todas as receitas e todas as despesas, vedadas quaisquer deduções, ressalvados os valores a serem entregues aos contribuintes a título de restituição.

§ 1º Constitui receita orçamentária todo recurso financeiro hábil ao pagamento de despesas orçamentárias, inclusive a decorrente de operação de crédito correspondente a título da dívida pública dado em pagamento pela aquisição de bens e direitos ou extinção de obrigações.

§ 2º Não se consideram receitas orçamentárias, para fins do **caput** deste artigo:

I – as emissões de papel-moeda;

II – outras entradas compensatórias no ativo circulante e no passivo circulante, assim considerados os bens, os valores e os dinheiros por cuja guarda ou custódia responda ente da Federação ou entidade de sua administração;

III – as operações de crédito por antecipação da receita.

§ 3º O montante estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente será incluído na receita orçamentária quando estiverem autorizadas em lei de forma que juridicamente seja possível realizá-las no exercício financeiro.

Art. 17. Os orçamentos somente incluirão créditos orçamentários para o pagamento de precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, também, pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Parágrafo único. A inclusão de dotações na LOA, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos na LDO de cada ente da Federação.

Art. 18. A LOA conterá dotação, sob a denominação de reserva de contingência, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, constituída exclusivamente com receitas primárias, de forma que as despesas possam ser realizadas sem prejuízo do cumprimento das metas fiscais.

Art. 19. A LOA não conterá:

I – providências estranhas àquelas de que trata o **caput** do art. 14 desta Lei Complementar;

II – despesas sem que estejam definidos os recursos que as custearão;

III – crédito orçamentário com dotação ilimitada ou com finalidade imprecisa.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar e das normas dela decorrentes, entende-se por:

I – categoria de programação, cada atributo da despesa definido com base nas classificações a que se referem os arts. 21 e 30 desta Lei Complementar;

II – crédito orçamentário, o conjunto formado pelas categorias de programação que especifiquem a despesa e a respectiva dotação;

III – dotação, o valor autorizado para o crédito orçamentário.

Seção II Da Classificação da Receita Orçamentária

Art. 20. A receita orçamentária obedecerá às classificações econômica e segundo a origem.

§ 1º A classificação econômica da receita compreende as seguintes categorias:

I – Receita Corrente, a gerada por tributos, contribuições, venda de mercadorias ou serviços e exploração do patrimônio público e os recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados a atender despesas correntes;

II – Receita de Capital, a proveniente de operações de crédito e alienação de bens e direitos e os recursos para a constituição e aumento de capital ou recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados a atender despesas de capital.

§ 2º O classificador geral da receita segundo a origem será estabelecido por ato do Poder Executivo Federal e observado nos orçamentos de todos os entes da Federação.

§ 3º O desdobramento do classificador de que trata o § 2º deste artigo será efetivado por ato próprio do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

Seção III Da Classificação da Despesa Orçamentária

Art. 21. A despesa orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

I – por indicador dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;

II – funcional;

III – programática;

IV – por natureza;

V – por modalidade de aplicação;

VI – por identificador de uso;

VII – por outros critérios estabelecidos pelo órgão central de orçamento do Poder Executivo do ente da Federação.

Parágrafo único. O detalhamento das classificações de que tratam os incisos II, IV e V do **caput** deste artigo será estabelecido por ato do órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal e observado por todos os entes da Federação.

Art. 22. A classificação funcional, constituída pelas categorias função e subfunção, identifica a despesa segundo a finalidade ou a área de atuação que compete ao setor público, independentemente da instituição responsável pela execução da despesa e mesmo que ocorra mediante transferência de recursos a entidade pública ou privada.

§ 1º A função compreende o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A subfunção representa partição da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 3º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas originalmente no ato a que se refere o art. 21, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 23. A classificação programática da despesa tem por finalidade demonstrar as realizações do governo e será constituída, no mínimo, por programas e ações, indicando, quando for o caso, o produto, a unidade de medida e a meta física, observadas as características que lhes atribui o PPA.

§ 1º Haverá ação específica para despesa à qual se tenha dado prioridade ou cujo custo total ultrapasse o valor de referência determinado no PPA nos termos do art. 9º, § 1º, II, desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal estabelecerá normas de classificação programática simplificada, que poderão ser adotadas por municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Art. 24. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica, que informa sobre o efeito na economia do gasto do setor público;

II – grupo de despesa, que representa subdivisão da categoria econômica em subcategorias ou em conjunto de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto;

III – elemento, que representa desdobramento dos grupos de despesa com a finalidade de identificar o objeto do gasto, com vistas ao controle contábil e gerencial da despesa.

Art. 25. A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

I – Despesas Correntes, as destinadas à:

a) produção de bens e serviços correntes;

b) manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as que devam atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis;

c) transferência a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços correntes ao transferidor;

II – Despesas de Capital, as destinadas:

a) a investimentos, compreendendo a aplicação de recursos no planejamento e execução de obras, inclusive para a aquisição de imóveis considerados necessários à realização dessas obras, instalações, equipamentos e material permanente;

b) a inversões financeiras, compreendendo a aplicação de recursos em aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização, constituição ou aumento de capital de empresas, concessão de empréstimos e aquisição de estoques reguladores;

c) a transferências para que outras pessoas jurídicas de direito público ou privado realizem investimentos ou inversões financeiras;

d) à amortização da dívida pública.

Art. 26. A classificação por grupo de despesa compreenderá:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros e Encargos da Dívida;

III – Benefícios Previdenciários;

IV – Transferências por Repartição de Receitas;

V – Investimentos;

VI – Inversões Financeiras;

VII – Amortização da Dívida Pública;

VIII – Outras Despesas.

§ 1º Os grupos de despesa poderão ser combinados com mais de uma categoria econômica.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá criar outros grupos de despesas além dos especificados neste artigo, na forma estabelecida no art. 21, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 27. A classificação por elementos será observada na execução orçamentária de todos os entes da Federação.

Parágrafo único. Nos casos em que o objeto da despesa não for precisamente demonstrado pelo elemento, deverão ser criados subelementos.

Art. 28. A modalidade de aplicação visa informar se a despesa será realizada diretamente, por órgão ou entidade do próprio ente da Federação, ou indiretamente, mediante a transferência dos recursos a outro ente, bem como a pessoa jurídica apta a receber esses recursos e a realizar a despesa.

Art. 29. O identificador de uso destaca os recursos da contrapartida relativa a empréstimo ou doação e será adotado facultativamente por Estados e Municípios.

Seção IV Das Classificações Comuns de Receita e Despesa

Art. 30. A receita e a despesa orçamentárias obedecerão também às seguintes classificações:

I – institucional;

II – por fontes de recursos;

III – por identificador das receitas e despesas consideradas na apuração dos resultados fiscais.

Art. 31. A classificação institucional da receita e da despesa identifica o órgão orçamentário e a unidade orçamentária, no âmbito dos quais ocorre a arrecadação da receita ou a realização da despesa, sendo definida pelo órgão central de orçamento do Poder Executivo de cada ente da Federação.

§ 1º O órgão orçamentário representa o conjunto de unidades orçamentárias, podendo referir-se à estrutura administrativa de cada ente da Federação ou à consolidação da despesa por similaridade ou necessidade de controle.

§ 2º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços que arrecade receitas ou aos quais se consigne créditos orçamentários.

Art. 32. As fontes de recursos refletem a vinculação constitucional ou legal da receita e a origem dos recursos que custearão a despesa.

Art. 33. Os critérios de classificação da receita e da despesa segundo o identificador de que trata o art. 30, III, desta Lei Complementar, serão aprovados por ato do órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Para fins da classificação de que trata o **caput** deste artigo, considera-se:

I – receitas primárias, as que implicam a redução da dívida pública líquida;

II – despesas primárias, as que implicam o aumento da dívida pública líquida;

III – resultado primário, a diferença entre receitas primárias e despesas primárias;

IV – resultado nominal, resultado primário menos encargos da dívida incorridos.

Seção V Das Diretrizes para Elaboração da LOA

Art. 34. O projeto de LOA será encaminhado ao Poder Legislativo, anualmente, até:

I – 31 de agosto, na União;

II – 15 de setembro, nos Estados e no Distrito Federal;

III – 30 de setembro, nos Municípios.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo somente se aplicam, para os Estados, Distrito Federal e os Municípios, no caso de omissão das constituições estaduais e leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 35. Na mensagem de encaminhamento do projeto de LOA, o Chefe do Poder Executivo disporá, pelo menos, sobre:

I – a conjuntura econômica e, para a União, a política econômica;

II – a política fiscal, avaliando os resultados fiscais apurados no exercício financeiro em curso e no anterior, determinando os esperados para o exercício subsequente e explicando o comportamento do endividamento público e as mutações da dívida pública;

III – a estimativa da receita, justificando o comportamento esperado da receita agregada, bem como o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos do art. 165, § 6º, da Constituição;

IV – a fixação da despesa, destacando os principais agregados, particularmente os relativos à classificação funcional, por categoria econômica e grupo de despesa;

V – as programações prioritárias, com a indicação do início de novos investimentos.

Art. 36. Acompanha o projeto de LOA:

I – demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

II – demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as prioridades e metas de que trata o art. 12, I, desta Lei Complementar.

Art. 37. A LOA, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente contemplará projetos novos se os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de unidade completa.

Art. 38. Para o fim da estimativa da receita orçamentária, serão considerados os efeitos, sobre a arrecadação, apenas de:

I – legislação cujo termo inicial de vigência seja anterior à data de encaminhamento do projeto de LOA ao Poder Legislativo;

II – operações de crédito, excluídas as de natureza mobiliária, cuja contratação, alternativamente, seja:

a) anterior à data de encaminhamento do projeto de LOA ou de crédito adicional ao Poder Legislativo;

b) iminente, inexistindo qualquer condição, prévia e necessária à celebração do contrato, pendente de cumprimento, seja por parte do credor, seja por parte do ente da Federação ou de entidade integrante de sua administração.

Art. 39. Somente serão incluídos no projeto de LOA créditos orçamentários com recursos de operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente até a data de encaminhamento do projeto de LOA ao Poder Legislativo.

§ 1º Serão consideradas na LOA e em seu projeto apenas as alterações na legislação tributária e de contribuições que forem aprovadas até a data prevista para o encaminhamento do projeto de LOA ao Legislativo.

§ 2º As alterações na legislação tributária e de contribuições que forem aprovadas após a data prevista para o encaminhamento do projeto de LOA ao Legislativo terão o seu efeito refletido por meio de projeto de crédito adicional, no exercício financeiro subsequente.

Art. 40. Os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão as propostas orçamentárias, relativas a seus órgãos e entidades, ao órgão central de orçamento de cada ente da Federação, para fins de consolidação do projeto de LOA, em até trinta dias antes da data de encaminhamento do projeto de LOA ao Poder Legislativo, ressalvado prazo diferente estabelecido na LDO.

Art. 41. O Poder Judiciário encaminhará aos órgãos centrais de orçamento e às entidades devedoras, em até quarenta dias antes da data de encaminhamento do projeto de LOA ao Poder Legislativo, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho, tendo em vista incluí-los no projeto de LOA, nos termos do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Seção VI

Das Disposições Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 42. O orçamento de investimentos de que trata o art. 14, § 4º, desta Lei Complementar, abrange todos os investimentos a serem realizados pelas respectivas empresas, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º O anexo do orçamento de investimento conterá, pelo menos, demonstrativos das:

I – despesas de investimento por órgão supervisor;

II – despesas de investimento por função e subfunção;

III – despesas de investimento por programas;

IV – origens do financiamento do investimento por empresa;

V – das despesas de investimento por empresa, nos termos dos arts. 21 e 30 desta Lei Complementar.

§ 2º O detalhamento das origens do financiamento do investimento de cada empresa, referida no §1º, IV, deste artigo, evidenciará, pelo menos, os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de participação acionária;
- III – provenientes de operações de crédito.

Seção VII

Das Alterações da LOA

Art. 43. A LOA pode ser alterada, no curso do exercício financeiro, mediante abertura de crédito adicional ou ajuste da categoria de programação à condição necessária a sua execução.

Art. 44. O crédito adicional autoriza despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, devendo ser compatível com o PPA e com a LDO.

§ 1º Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementar, destinado a reforço de dotação orçamentária;
- II – especial, destinado a despesas para as quais não haja crédito orçamentário;
- III – extraordinário, destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 2º Não havendo correspondência entre as classificações institucional, funcional e programática do crédito adicional e as constantes da LOA, o crédito adicional será especial.

§ 3º A LOA não poderá autorizar a abertura de crédito suplementar ou o cancelamento compensatório em montante superior a 25% da despesa total autorizada para cada unidade orçamentária.

§ 4º Os créditos suplementar e especial serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos, vedando-se a uma mesma lei tratar de créditos de naturezas distintas.

§ 5º Os titulares de Poder ou órgão a que se refere o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar, poderão abrir crédito suplementar por meio de ato próprio, desde que o façam:

I – nos limites e de acordo com os procedimentos estabelecidos na LOA;

II – no âmbito de seus próprios órgãos e unidades orçamentárias;

III – com recursos decorrentes do cancelamento parcial ou total de créditos orçamentários de suas próprias unidades orçamentárias.

§ 4º O crédito extraordinário será aberto por meio de Decreto do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, ressalvado o § 3º do art. 167 da Constituição Federal e disposições contrárias das constituições estaduais e leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 45. O projeto de lei por meio do qual se proponha a abertura de crédito adicional será acompanhado da exposição dos motivos que o fundamentem.

§ 1º Na exposição dos motivos, o Poder Executivo deverá manifestar-se, sem prejuízo de outros aspectos, sobre a oportunidade e a conveniência de abrir-se o crédito adicional, a legalidade da forma pela qual a abertura do crédito é proposta e os efeitos do crédito adicional sobre os objetivos do programa e as metas fiscais.

Art. 46. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da disponibilidade de recursos que possam acorrer à realização da despesa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos e respeitadas as restrições quanto a sua utilização:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, ajustado pelo cancelamento de restos a pagar;

II – o excesso de arrecadação;

III – a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da reserva de contingência;

IV – o produto de operação de crédito autorizada de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-la no exercício;

V – o recurso do exercício financeiro não destinado às despesas orçamentárias, em decorrência de voto, emenda supressiva à despesa orçamentária ou rejeição do projeto de LOA.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo circulante e passivo circulante.

§ 3º Considera-se excesso de arrecadação da receita a diferença positiva entre o montante da receita arrecadada, considerada a tendência do exercício, e o montante estimado na LOA, em bases anuais, deduzidos os montantes dos créditos orçamentários:

I – relativos às despesas empenhadas, liquidadas ou não, que restem a pagar desde o encerramento do exercício anterior;

II – reabertos com fundamento no disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal;

III – créditos extraordinários, sem indicação de recursos;

IV – créditos adicionais abertos no exercício à conta desses recursos;

V – compensações previstas no art. 47, II, desta Lei Complementar.

Art. 47. A abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro ou de operação de crédito, para o atendimento de despesas primárias, somente será admitida caso haja compensações por meio de:

I – cancelamento de dotações destinadas a despesas primárias;

II – comprometimento do excesso de arrecadação de receitas primárias.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário que não atenda ao disposto no **caput** deste artigo, nem corra à conta de excesso de arrecadação, implicará a redução da meta de resultado primário estabelecida na LDO, no montante do crédito aberto.

§ 2º As metas reduzidas na forma do § 1º deste artigo serão restabelecidas quando o montante do crédito extraordinário for deduzido do excesso de arrecadação, na forma prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 48. A reabertura de crédito especial ou extraordinário, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, dar-se-á mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em até 30 dias após a publicação da LOA.

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, alterar a classificação institucional e funcional do crédito orçamentário, em decorrência de modificações na estrutura de órgãos e entidades, bem como de alterações nas suas competências ou atribuições, mantido o valor total aprovado.

Art. 50. As categorias de programação do crédito orçamentário poderão ser ajustadas às necessidades de execução, mantido o valor total aprovado e inalteradas as classificações funcional, programática e por natureza, dentro da respectiva unidade orçamentária, observadas as condições definidas na LDO, nos casos de:

I – indicador dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;

II – fonte de recursos;

III – modalidade de aplicação;

IV – identificador de uso;

V – identificador das despesas consideradas na apuração dos resultados fiscais;

VI – outros classificadores estabelecidos pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração dos orçamentos, nos termos do art. 21, VII, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ajuste do crédito orçamentário referente à classificação por grupo de despesa será feito por meio de crédito suplementar.

TÍTULO III **DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

CAPÍTULO I **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 51. A programação financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social consiste na compatibilização do fluxo da despesa com o da receita, com vistas a:

I – maximizar o grau de eficiência, eficácia e economicidade dos programas e ações governamentais;

II – cumprir metas fiscais estabelecidas para o exercício financeiro.

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão estabelecer e publicar suas programações financeiras, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com cotas específicas para:

I – empenho;

II – pagamento à conta do orçamento vigente;

III – pagamento à conta de orçamentos anteriores.

§ 2º A programação financeira do Poder Executivo deverá demonstrar:

I – os ajustes necessários ao cumprimento das metas fiscais;

II – a receita estimada, a arrecadada e a por arrecadar, segundo os mesmos critérios utilizados na LOA;

III – as dotações constantes da LOA, dos créditos adicionais abertos e reabertos e os valores inscritos em restos a pagar;

IV – os limites aplicáveis ao empenho e ao pagamento da despesa, pelo menos por órgão, caso a tendência para o exercício em curso seja de insuficiência de arrecadação.

§ 3º A programação financeira será revisada:

I – quando for necessário para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II – até 20 de novembro, quando incluirá estimativa do montante dos restos a pagar que poderão ser inscritos ao final do exercício.

Art. 52. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, dos órgãos e unidades orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública ser-lhes-ão entregues:

I – à razão mínima de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês;

II – na medida de suas necessidades, desde que haja recursos disponíveis que permitam atendê-las.

Parágrafo único. A entrega dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo observará a limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º, **caput**, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. É vedada a imposição de limites à realização da despesa inferiores ao montante proposto no projeto de LOA, por força do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das dotações a cargo de órgãos e unidades orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público, do Conselho do Ministério Público e da Defensoria Pública, enquanto a previsão de realização da receita for igual ou superior àquela estimada no projeto de LOA.

CAPÍTULO II **DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Seção I Da Execução da Receita

Art. 54. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita orçamentária do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza.

§ 2º A receita orçamentária relativa aos créditos de que trata o §1º deste artigo será escriturada sob título que identifique sua natureza e o fato de ter sido arrecadada após inscrição em dívida ativa.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – dívida ativa tributária, a relativa a crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e contribuições, inclusive encargos incidentes;

II – dívida ativa não tributária, a relativa a créditos da Fazenda Pública não abrangidos pelo inciso I deste parágrafo.

§ 4º Os créditos da Fazenda Pública decorrentes de decisão adotada por Tribunal de Contas serão inscritos na dívida ativa, se esta providência não tiver sido adotada no respectivo órgão ou entidade credora, e serão atualizados segundo a legislação aplicável aos créditos tributários.

§ 5º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor em moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, ou, na sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos aplicáveis aos créditos tributários.

Art. 55. A obrigação de recolher rendas de qualquer natureza poderá ser compensada com o direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada no âmbito de cada ente da Federação.

Art. 56. A restituição de receitas tributárias e de contribuições recolhidas a maior será efetuada como deduções das respectivas receitas orçamentárias, independentemente do exercício financeiro em que o ente da Federação fizer a arrecadação.

§ 1º A restituição de tributos e contribuições já extintos será efetuada como despesa orçamentária, salvo se houver parcela da respectiva receita orçamentária arrecadada no exercício financeiro.

§ 2º A restituição de receitas não mencionadas no **caput** deste artigo somente será considerada como dedução se ocorrer no exercício financeiro em que tiver sido arrecadada.

Art. 57. A receita arrecadada integra as disponibilidades de caixa para todos os efeitos, inclusive para a sua programação, para a realização da despesa e para a apuração dos resultados fiscais.

§ 1º As disponibilidades de caixa sujeitam-se a controle centralizado, exercendo-o o órgão central de administração financeira ou a tesouraria centralizada do ente da Federação, com base na programação financeira.

§ 2º Os entes da Federação estabelecerão, para cada órgão ou entidade integrante de sua administração, condições e limites para a movimentação dos recursos que componham as disponibilidades de caixa.

Seção II

Da Execução da Despesa

Art. 58. A despesa será executada de acordo com os seguintes estágios sucessivos, necessários e dependentes:

- I – empenho;
- II – liquidação;
- III – ordem de pagamento;
- III – pagamento.

Parágrafo único. São vedados:

- I – o início de programas ou ações sem autorização orçamentária;
- II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas sem prévio empenho ou que excedam às autorizações orçamentárias.

Art. 59. O empenho da despesa decorre de atos praticados por autoridade competente que compromete dotação orçamentária e cria para a administração obrigação de pagar pendente de implemento de condição.

§ 1º São condições necessárias ao empenho:

I – existência de disposição constitucional ou legal, decisão judicial ou ato da autoridade competente que ampare a realização da despesa;

II – comprometimento da dotação orçamentária disponível;

III – autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada, fundamentada no juízo quanto à oportunidade e à conveniência de realizar-se a despesa, inclusive sua razoabilidade e economicidade.

§ 2º No caso de contratos, convênios ou congêneres, a condição prevista no inciso I do § 1º deste artigo somente se verificará com a assinatura do respectivo instrumento.

§ 3º Não atendidas às condições previstas nos incisos I e III do § 1º deste artigo, o empenho será cancelado até o final do exercício.

Art. 60. O empenho é formalizado em documento próprio, denominado “nota de empenho”, por meio do qual se identificam, pelo menos:

I – o órgão e a unidade orçamentária;

II – o credor;

III – o objeto da despesa e seu valor;

IV – o tipo de empenho;

V – a modalidade de procedimento licitatório adotada, especificando-se o caso em que se aplicar a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento;

VI – o crédito orçamentário a conta do qual se dará o processamento da despesa, com o detalhamento da classificação constante da LOA nos termos do disposto nos arts. 21 e 30 desta Lei Complementar;

VII – o responsável pela autorização dada nos termos do disposto no art. 59, § 1º, III, desta Lei Complementar;

VIII – o número ou código do empenho e a data de seu processamento;

IX – o número ou código do processo administrativo ou de contrato, convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou instrumento congênere ao qual o empenho esteja relacionado.

§ 1º Quando o pagamento de determinada despesa orçamentária destinarse a diversos credores e for impraticável a emissão de nota de empenho para cada um deles, admite-se que, ao invés da identificação do credor, faça-se apenas menção à finalidade da despesa orçamentária, sem prejuízo da identificação desses credores e dos valores que lhes couberem em sistema de administração financeira.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o campo destinado à identificação do credor será preenchido com os dados da unidade administrativa emitente da nota de empenho.

§ 3º O ente da Federação poderá determinar os casos em que se pode dispensar a impressão da nota de empenho.

Art. 61. O empenho classifica-se em:

I – ordinário, tratando-se de despesa cujo pagamento seja processado por valor determinado e de uma única vez;

II – por estimativa, tratando-se de despesa cujo montante exato de pagamento não possa ser determinado previamente e o pagamento seja processado de uma única vez;

III – global, tratando-se de despesa sujeita a parcelamento, com valor conhecido ou estimado.

Art. 62. A obrigação de pagamento com prazo igual ou inferior a doze meses será satisfeita à conta do orçamento em que a despesa orçamentária tiver sido empenhada, se houver dotação suficiente, observado o disposto no art. 76, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 63. Quando a obrigação tiver que ser satisfeita em prazo superior a doze meses, apenas a parte prevista para pagamento no exercício financeiro será empenhada, exceto:

I – no caso de obras, quando o valor empenhado corresponderá a, pelo menos, uma das etapas previstas no contrato, ainda que se preveja que a execução física da etapa deva se estender até exercício seguinte;

II – no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, quando será empenhado o valor correspondente aos primeiros doze meses de vigência de novos contratos e convênios.

Art. 64. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base:

I – títulos e outros documentos comprobatórios dos respectivos créditos;

II – o cumprimento efetivo das condições contratuais, conveniadas ou daquelas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

III – documentos que comprovem a entrega e a aceitação de bens e serviços.

Parágrafo único. A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor exato a pagar;

III – a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Art. 65. A ordem de pagamento é o ato praticado por autoridade competente, após a regular liquidação, que determina o pagamento da despesa.

Art. 66. O pagamento é o ato por meio do qual o órgão ou entidade da administração pública extingue a obrigação, podendo ser efetuado por meio da entrega de títulos da dívida pública, nos casos previstos em lei.

Art. 67. O pagamento de parcela contratual de investimentos poderá ser adiantado desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário;

IV – sejam observadas as demais normas da lei de licitações e contratos.

Art. 68. O ordenador da despesa é o agente da administração pública investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome do ente da Federação ou de entidade de sua administração e responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 1º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação, mediante ato próprio, que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 2º É vedada a delegação da competência para a liquidação da despesa ao próprio ordenador.

§ 3º As competências para liquidar a despesa e para ordenar-lhe o pagamento somente poderão ser delegadas, num e noutro casos, a servidor público estável ou a membro de Poder.

§ 4º O ordenador da despesa e o chefe, dirigente ou chefia colegiada a que se refere o art. 59, § 1º, III, desta Lei Complementar, são responsáveis solidários pela despesa a cuja realização tenham dado causa, sendo exonerados dessa responsabilidade quando suas contas forem julgadas regulares pelo Tribunal de Contas.

§ 5º O ordenador da despesa, bem como o chefe, dirigente ou chefia colegiada a que se refere o art. 59, § 1º, III, desta Lei Complementar, não responderá pelo dano ao erário decorrente de ato praticado, ilegalmente, por outro servidor público, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º Os atos e as manifestações do ordenador da despesa, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia colegiada a que se refere o art. 59, § 1º, III, desta Lei Complementar, deverão fundamentar-se na estrita convicção pessoal e, quando for o caso, em parecer de assessoria jurídica formal.

Art. 69. As instâncias de autorização para a execução da despesa, nos termos do art. 59, § 1º, III, desta Lei Complementar, serão determinadas por ato do titular de Poder ou órgão a que se refere o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar, com base nas características das despesas a serem realizadas a cargo das unidades orçamentárias de cada órgão ou entidade da administração pública, devendo:

I – sempre haver instância em que se preveja a participação do dirigente ou chefe de maior nível hierárquico no órgão ou entidade, ressalvados os casos:

a) na União, do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos Presidentes dos Tribunais Superiores e do Procurador-Geral da República;

b) no Estado, do Governador e do Vice-Governador;

c) no Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – as diferentes instâncias ser estabelecidas com base em critérios expressos, divulgados os critérios e as instâncias por meio da publicação do ato que os estabelecerem;

III – os critérios contemplar, sem prejuízo de outros aspectos, regra de proporção entre o nível hierárquico do chefe ou dirigente e a materialidade da despesa sujeita a sua autorização, bem como a economia processual para o fim da autorização da despesa.

§ 3º A competência de que trata o inciso II do **caput** deste artigo é indelegável, e a responsabilidade dela resultante é intransferível, admitindo-se a

substituição de chefe ou dirigente titular apenas em sua ausência, falta ou impedimento oficial.

§ 4º A substituição, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não exime o chefe ou dirigente substituído da responsabilidade solidária pela autorização nos termos em que houver sido dada durante sua ausência, falta ou impedimento, devendo revê-la e, caso a considere contrária à razoabilidade ou à economicidade, adotar as providências necessárias, nesta ordem:

I – à suspensão imediata do processamento da despesa;

II – à eliminação de vício que a torne contrária à razoabilidade ou à economicidade;

III – ao cancelamento do empenho e à recuperação do valor eventualmente pago de forma indevida, caso impossível a eliminação do vício que torne a despesa contrária à razoabilidade e à economicidade.

Art. 70. A despesa cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão estabelecida nos termos no art. 58 desta Lei Complementar, poderá ser realizada mediante o uso de suprimento de fundos.

§ 1º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário ou de outro meio de pagamento a servidor público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para a realização de despesas:

I – eventuais e que exijam pagamento imediato, contra a entrega do bem ou a prestação do serviço, especialmente em viagens ou deslocamentos de agente público;

II – de pequeno vulto;

III – sob sigilo.

§ 2º É vedado o suprimento de fundos a servidor:

I – responsável por dois suprimentos, em relação aos quais ainda não haja prestado contas;

II – que deva adquirir o bem por cuja guarda ou utilização seja responsável ou o serviço que lhe seja prestado diretamente, salvo quando não houver no órgão ou na entidade outro servidor a quem os fundos possam ser supridos;

III – submetido a processo de tomada de contas, que ainda não tenha sido encerrado;

IV – declarado em alcance;

V – incumbido da liquidação da despesa realizada em virtude do suprimento de fundos a outro servidor público.

§ 3º O suprimento de fundos poderá estender-se pelo prazo de até sessenta dias, devendo o ordenador de despesa fixá-lo, expressamente, na nota de empenho por meio da qual os fundos sejam supridos.

§ 4º A restituição de fundos supridos será considerada como:

I – anulação da despesa, quando a restituição ocorrer no mesmo exercício financeiro;

II – receita, quando a restituição ocorrer em exercício financeiro subsequente.

Seção III Das Transferências

Art. 71. Constitui transferência a entrega de recursos financeiros a pessoa física ou a pessoa jurídica, pública ou privada, por parte dos diferentes entes da Federação, sem a contraprestação em bens ou serviços prestados ao ente transferidor, desde que não constitua:

I – pagamento de tributos ou outras obrigações de natureza tributária;

II – pagamento de multas ou sanções por ato ilícito;

III – restituição de valores pagos indevidamente a qualquer título, bem como a constituição ou devolução de garantias, cauções e assemelhados.

Art. 72. As transferências classificam-se:

I – quanto à obrigatoriedade da despesa em:

a) obrigatórias, quando decorrentes de determinação constitucional ou legal;

b) discricionária, quando decorrentes da avaliação do ente transferidor quanto à conveniência e à oportunidade, aos valores envolvidos ou à seleção dos beneficiários da transferência;

II – quanto ao órgão ou à pessoa a que se destina em:

a) subvenção social, quando se destinar a órgãos ou entidades que atuem nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou, no âmbito dessas áreas, a pessoas físicas;

b) subvenção econômica, quando se destinar a empresas;

c) contribuições, quando se destinar a órgãos e pessoas, físicas ou jurídicas, não abrangidos nas alíneas a e b deste inciso II.

Art. 73. A realização de transferência discricionária dependerá da comprovação, por parte do beneficiário, da existência de contrapartida em recursos próprios, na forma e montante definidos pela LDO do ente transferidor.

Art. 74. É vedada a realização de transferência discricionária a entidades privadas sem fins lucrativos:

I – em mora ou inadimplente com órgãos ou entidades das administrações públicas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, especialmente com suas respectivas Fazendas, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

II – que não possuam certificação de entidade benficiante de assistência social, nos termos da legislação aplicável, no caso de transferências destinadas a ações nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

III – que tenham como dirigente:

a) agente político de Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

b) agente administrativo dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como qualquer parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – cujo objeto social não esteja relacionado às características da ação objeto da transferência;

V – que tenham, em suas relações anteriores como beneficiária de transferência, incorrido em qualquer das seguintes condutas:

- a) em mora com o dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto da transferência;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário;
- e) prática de outros atos ilícitos na execução do objeto da transferência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se dirigente aquele que possua vínculo com a entidade e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, residentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros.

Art. 75. A LOA não consignará transferência, a qualquer título, a entidade privada com fins lucrativos, salvo quando a concessão tenha sido expressamente autorizada em lei específica.

Seção IV

Dos Restos a Pagar e do Reconhecimento de Obrigações do Exercício Anterior

Art. 76. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I – processados, as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II – não processados, as despesas legalmente empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

- a) normas legais e contratos administrativos;
- b) convênio, ajuste, acordo ou congênero, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e cujo objeto esteja em execução.

§ 1º Após deduzidos das disponibilidades de caixa o montante de recursos comprometidos com a redução da dívida líquida e o total de despesas inscritas em restos a pagar, na forma dos incisos I e II do **caput** deste artigo, as demais despesas

empenhadas poderão ser inscritas em Restos a Pagar não processados, até o limite do saldo remanescente, respeitadas as vinculações legais entre receitas e despesas.

§ 2º A liquidação da despesa inscrita em restos a pagar não processados implicará a transferência do saldo correspondente para a rubrica restos a pagar processados.

§ 3º Os restos a pagar não processados serão cancelados até 30 de junho do exercício seguinte a sua inscrição se não houver recursos suficientes reservados ao seu pagamento, considerados para esse fim:

I – o saldo do exercício anterior, desde que não comprometido;

II – reserva específica na LOA constituída com essa finalidade;

III – recursos à conta da arrecadação estimada na LOA, desde que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei para cancelamento compensatório de despesa primária;

IV – recursos à conta de excesso de arrecadação, observados os valores já utilizados nos termos do art. 46, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 4º Os restos a pagar não processados que não forem liquidados até o final do exercício seguinte serão cancelados.

Art. 77. É vedado ao titular de Poder ou órgão a que se refere o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar:

I – contrair compromisso de pagamento que não possa ser cumprido integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no mandato seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito;

II – anular empenho de despesa realizada, bem como de restos a pagar de despesas liquidadas.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa para efeito do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, bem como os recursos comprometidos com a redução da dívida líquida, respeitadas as vinculações legais entre receitas e despesas.

Art. 78. As despesas de exercício financeiro encerrado, reconhecidas pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, bem como

os restos a pagar com prescrição interrompida, serão pagos a título de despesas de exercícios anteriores.

CAPÍTULO III DOS FUNDOS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 79. Os fundos públicos são constituídos por recursos:

I – ordinários, quando puderem ser aplicados em qualquer despesa orçamentária;

II – próprios, quando pertencerem a determinado órgão, entidade ou fundo especial em decorrência da exploração de seu patrimônio ou da prestação de serviços;

III – vinculados, quando houver vinculação constitucional ou legal de receitas orçamentárias.

Parágrafo único. Os fundos de que trata este artigo têm natureza financeira, devendo:

I – ser identificados segundo a classificação por fonte de recurso, a que se refere o art. 30 desta Lei Complementar;

II – ter a situação financeira avaliada em função da receita orçamentária, da despesa orçamentária e da disponibilidade financeira na respectiva fonte de recurso.

Seção II Dos Fundos Especiais

Art. 80. Quando o controle por fonte de recurso for inadequado à identificação dos recursos vinculados a determinados objetivos, a lei instituirá fundo especial, de natureza contábil e prazo determinado, o qual será constituído por recursos próprios ou vinculados a que se referem o art. 79, **caput**, II e III, desta Lei Complementar.

§ 1º A natureza contábil do fundo especial impõe a constituição de entidade contábil específica, para a qual:

I – haverá unidade orçamentária correspondente na LOA;

II – deverão ser elaboradas as demonstrações contábeis previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º A lei que instituir fundo especial disporá sobre normas específicas de aplicação de recursos, controle e prestação de contas, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A LOA consignará dotação para a transferência de recursos a fundo especial gerido por entidade não integrante do orçamento público, caso em que as demonstrações contábeis submeter-se-ão às normas de contabilidade aplicáveis à entidade gestora, salvo disposição em contrário da lei instituidora.

§ 4º Os recursos financeiros do fundo especial serão controlados segundo a classificação por fonte de recurso, a que se refere o art. 30 desta Lei Complementar, de modo a identificar os recursos próprios e os recursos vinculados, bem como os recursos ordinários recebidos a título de complementação.

§ 5º A lei poderá definir que o fundo especial contenha fundos setoriais de natureza financeira, devendo os recursos correspondentes ser identificados por fonte de recursos.

§ 6º Os recursos ordinários destinados a fundo especial na forma do § 4º deste artigo, que não forem utilizados, nem estiverem comprometidos com restos a pagar legalmente inscritos:

I – serão devolvidos ao Tesouro após o encerramento do exercício;

II – constituirão antecipação de recursos, se, no exercício seguinte, tiverem que ser feitos novos repasses à conta de recursos ordinários.

§ 7º O fundo especial não dispõe de personalidade jurídica própria, respondendo o ente da Federação ou a entidade gestora por bens, direitos e obrigações.

Art. 81. É vedada a instituição ou prorrogação de fundo especial quando:

I – sua constituição ou prorrogação for dispensável ao cumprimento dos objetivos pretendidos;

II – a estimativa dos recursos próprios e vinculados constituintes não alcance valor correspondente a oitenta por cento das necessidades a que se destinam.

Art. 82. No caso de extinção do fundo especial, o seu patrimônio será transferido para a Fazenda Pública.

CAPÍTULO IV **DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 83. A dívida pública constitui obrigação de pagamento pela qual o ente da Federação ou entidade de sua administração deva responder em virtude de lei, contrato, acordo, convênio, tratado ou operação de crédito.

§ 1º A dívida pública classifica-se:

I – quanto ao meio de pagamento exigido, em:

- a) interna, tratando-se de obrigação pagável em moeda nacional;
- b) externa, tratando-se de obrigação pagável em moeda estrangeira;

II – quanto ao processamento da despesa e ao grau de exigibilidade, em:

a) flutuante, tratando-se de obrigação cujo pagamento independa de autorização orçamentária, abrangendo restos a pagar, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e os recursos de terceiros sob a custódia do ente da Federação ou de entidade de sua administração;

b) fundada, tratando-se de obrigação cujo pagamento dependa de autorização orçamentária;

III – quanto à natureza do crédito, em:

a) mobiliária, tratando-se de obrigação oriunda de operação de crédito realizada em negócio com título ou ativo financeiro emitido, diretamente, pelo ente da Federação tomador do crédito;

b) contratual, tratando-se de obrigação oriunda de operação de crédito distinta da prevista na alínea “a” deste inciso.

§ 2º A dívida pública será apurada, registrada e demonstrada por sua expressão bruta, segundo as diversas formas de classificação a ela aplicáveis.

§ 3º A União adotará as providências necessárias à consolidação da dívida pública da Federação.

Art. 84. As operações de crédito serão escrituradas com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 85. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 86. É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimo à União, a Estado, ao Distrito Federal e a Municípios, bem como a entidade da administração indireta que não seja instituição financeira.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

CAPÍTULO V **DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL**

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 87. A contabilidade governamental tem por objeto o patrimônio pertencente a entes da Federação, a órgãos e a entidades da administração pública, com exceção das empresas estatais não-dependentes, e a entes autárquicos paraestatais.

Art. 88. São objetivos da contabilidade governamental:

- a) evidenciar a composição patrimonial e a situação econômico-financeira;
- b) demonstrar a execução orçamentária e os resultados fiscais;
- c) fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;
- d) subsidiar a tomada de decisão, inclusive por meio de informações relativas a custos de bens e serviços fornecidos à sociedade;
- e) favorecer o exercício dos controles institucional e social.

Art. 89. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei Complementar e nas normas contábeis expedidas pelo órgão central de contabilidade da União, à

contabilidade governamental aplicam-se as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º O órgão central de contabilidade da União editará normas contábeis aplicáveis aos entes da Federação e às entidades que lhe componham a administração, participantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em especial quanto a:

I – plano de contas;

II – escrituração;

III – critérios de avaliação de bens, direitos, obrigações e patrimônio líquido;

IV – normas de conciliação dos registros contábeis;

V – demonstrações contábeis e outros demonstrativos;

VI – normas de consolidação;

VII – divulgação das informações contábeis;

VIII – demonstrativos e relatórios fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O órgão a que se refere o § 1º deste artigo levará em consideração, na edição das normas contábeis, a opinião de comitê consultivo formado por representantes da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo serão designados dentre aqueles que atuam, no exercício de seu cargo público, na elaboração ou interpretação das informações contábeis.

§ 4º A critério do órgão central de contabilidade da União, poderão participar das reuniões do comitê a que se refere o § 2º deste artigo especialistas em contabilidade governamental ou áreas afins, com vistas a auxiliar o comitê em suas atividades.

§ 5º O plano de contas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser detalhado pelos entes da Federação em função das suas peculiaridades.

Seção II

Dos Critérios de Reconhecimento das Receitas e Despesas

Art. 90. A receita e a despesa serão contabilizadas independentemente de recebimento, pagamento ou apropriação à conta do orçamento público.

§ 1º A receita e a despesa correspondem aos fatos modificativos da situação patrimonial líquida, podendo ou não estar relacionadas com a receita orçamentária ou a despesa orçamentária.

§ 2º A receita orçamentária e a despesa orçamentária correspondem às origens e aplicações de recursos que transitam pela LOA.

Art. 91. As receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias serão registradas de acordo com:

I – especificações e detalhamentos constantes da LOA;

II – outros detalhamentos definidos pelos órgãos centrais de orçamento e contabilidade da União e, em caso complementar, dos demais entes da Federação.

Art. 92. Serão apropriadas ao exercício financeiro a receita orçamentária nele arrecadada e a despesa orçamentária nele empenhada, para fins de elaboração das seguintes demonstrações contábeis anuais:

I – balanço orçamentário;

II – demonstração do superávit ou déficit financeiro por fonte de recursos;

III – demonstração dos resultados fiscais.

§ 1º As demonstrações a que se refere o **caput** deste artigo deverão evidenciar também a despesa orçamentária liquidada quando se referirem a período que não corresponda ao do exercício financeiro.

§ 2º A União poderá considerar a despesa orçamentária paga para fins da demonstração de que trata o inciso III do **caput** deste artigo.

Seção III Do Plano de Contas

Art. 93. A administração pública organizará a informação contábil com base em plano de contas.

Parágrafo único. O plano de contas contemplará os seguintes tipos de contas:

I – patrimoniais, as relativas a bens, direitos, obrigações e patrimônio líquido;

II – de resultados, as relativas a receitas e despesas;

III – de controle orçamentário, as relativas à:

a) receita orçamentária, identificando-se a previsão inicial e a adicional, a frustração prevista, a arrecadação e o recolhimento;

b) despesa orçamentária, identificando-se a dotação inicial, a adicional, a cancelada, a autorizada, a indisponível, a empenhada, a disponível e a liquidada, bem como os valores pagos e inscritos em restos a pagar;

IV – de controle de custos, destinadas a quantificar recursos econômicos consumidos para a obtenção de benefício, como:

a) produção de bem ou serviço;

b) execução de ação ou programa governamental;

c) funcionamento de unidade executora, órgão ou entidade;

V – de controle de direitos e obrigações, destinadas ao registro de contratos e convênios;

VI – de controles diversos, destinadas ao registro da programação orçamentária e financeira, da responsabilidade de agentes públicos e de outros controles de natureza gerencial.

Seção IV

Das Demonstrações Contábeis

Art. 94. Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e entidades a que se refere o art. 87 desta Lei Complementar, elaborarão:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração dos fluxos de caixa;
- III – demonstração do superávit ou déficit financeiro por fonte de recursos;
- IV – demonstração do resultado do exercício;
- V – balanço orçamentário.

§ 1º Os entes da Federação elaborarão as demonstrações contábeis consolidadas, incluindo os eventos contábeis ocorridos no âmbito das entidades que lhe componham a administração abrangidas pelo orçamento público.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições contidas neste artigo, com vistas a atender às necessidades da gestão pública, poderão ser elaboradas:

I – demonstrações contábeis específicas para órgão ou entidade integrante da administração pública;

II – demonstrações consolidadas em níveis diferentes daqueles previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os balanços e as demonstrações de que trata o **caput** deste artigo serão acompanhados por notas explicativas e por demonstrativos de suporte.

Art. 95. O balanço patrimonial evidenciará a situação financeira geral a partir do detalhamento do:

- I – ativo circulante;
- II – ativo não-circulante;
- III – passivo circulante;

IV – passivo não-circulante;

V – patrimônio líquido.

§ 1º O ativo circulante é constituído por disponibilidades, assim como bens e direitos cuja aquisição independa de autorização orçamentária, devendo a conversão em disponibilidade ser registrada como ingresso extra-orçamentário.

§ 2º O ativo não-circulante compreende bens e direitos cuja aquisição dependa de autorização orçamentária, devendo a conversão em disponibilidade ser registrada como receita orçamentária.

§ 3º O passivo circulante, correspondente à dívida flutuante, compreende as obrigações exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, referindo-se:

I – a depósitos de terceiros;

II – a restos a pagar processados e não processados;

III – ao principal relativo a operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 4º O passivo não-circulante, correspondente à dívida fundada, compreende as obrigações exigíveis cujo pagamento dependa de autorização orçamentária.

§ 5º As notas explicativas do balanço patrimonial conterão, pelo menos, informações relativas:

I – à dívida flutuante, constituída pelas obrigações constantes do passivo circulante;

II – à dívida fundada, constituída pelas obrigações constantes do passivo não-circulante;

III – à dívida ativa;

IV – às contas de compensação ativas e passivas, relativas às parcelas a executar de contratos e convênios celebrados.

Art. 96. A demonstração dos fluxos de caixa evidenciará os fluxos que determinaram a variação dos saldos existentes em caixa e em contas bancárias demonstrados no balanço patrimonial, identificando-se:

I – no fluxo orçamentário, a receita orçamentária recolhida e a despesa orçamentária paga;

II – no fluxo extraorçamentário, os demais recebimentos e pagamentos;

III – os saldos anterior e atual das disponibilidades formadas por caixa e bancos.

Art. 97. A demonstração do superávit ou déficit financeiro evidenciará, por fonte de recursos:

a) a receita orçamentária arrecadada;

b) a despesa orçamentária empenhada;

c) o cancelamento de restos a pagar;

d) o saldo anterior e atual do superávit ou déficit financeiro;

e) a parcela do superávit financeiro reservada para a redução da dívida fundada.

Parágrafo único. O montante do superávit ou déficit financeiro a que se refere o **caput** deste artigo será apurado pela diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante demonstrados no balanço patrimonial.

Art. 98. A demonstração do resultado do exercício evidenciará os fluxos econômicos que influenciaram a variação da situação patrimonial líquida demonstrada no balanço patrimonial, identificando-se:

I – a receita e a despesa relacionadas a eventos orçamentários;

II – a receita e despesa não-relacionadas a eventos orçamentários.

Parágrafo único. As alterações da situação patrimonial líquida serão registradas nas contas a que se referem os incisos do **caput** deste artigo, salvo quando decorrerem de ajustes de exercícios anteriores, caso em que os registros serão efetuados diretamente em contas do patrimônio líquido.

Art. 99. O balanço orçamentário evidenciará os fluxos que produziram os resultados orçamentários, identificando-se:

I – a receita orçamentária estimada, a arrecadada e a diferença, por categoria econômica e origem, identificando-se o refinanciamento da dívida pública;

II – a despesa orçamentária fixada, a empenhada e a diferença, por categoria econômica e grupo de despesa, identificando-se o refinanciamento da dívida pública;

III – o resultado orçamentário geral.

Art. 100. Além das demonstrações contábeis previstas no art. 94, os entes da Federação elaborarão, ainda, demonstrativo dos resultados fiscais consolidados com a finalidade de evidenciar os fluxos que produziram a variação da dívida fundada, em relação ao período de apuração, identificando-se:

I – a receita orçamentária primária estimada e arrecadada;

II – a despesa orçamentária primária fixada e empenhada, observada a faculdade prevista no § 2º do art. 100 desta Lei Complementar;

III – a meta de resultado primário e o valor alcançado;

IV – a despesa com juros, variações monetárias e cambiais e outros encargos incidentes sobre a dívida de responsabilidade dos entes da Federação;

V – o resultado nominal alcançado;

VI – o reconhecimento de dívida;

VII – o saldo da dívida fundada anterior e atual, destacando-se sua variação;

VIII – o saldo da dívida fundada líquida anterior e atual, destacando-se sua variação.

Parágrafo único. A dívida fundada líquida a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo será apurada pela diferença entre a dívida fundada e a parcela do superávit financeiro reservada para sua redução.

Art. 101. A União elaborará demonstração de fluxos monetários e financeiros, que evidenciará:

I – o saldo das disponibilidades da União junto ao Banco Central do Brasil, a base monetária restrita e o montante dos títulos da dívida pública mobiliária federal em poder do público, discriminando-os entre aqueles que componham a base monetária ampliada e os demais títulos, tanto para os valores registrados no encerramento do exercício financeiro anterior quanto para aqueles transferidos ao exercício financeiro subsequente;

II – as transações orçamentárias e extraorçamentárias que expliquem a variação no saldo depositado na conta única e o montante dos títulos da dívida pública mobiliária federal em poder do público;

III – o fluxo de transações ao abrigo dos demais elementos ou fatores, além da conta única e das operações com títulos públicos federais, que contribuam para a determinação do montante da base monetária restrita;

IV – o saldo das reservas internacionais anterior e atual, explicando a variação nesse saldo com base tanto nos elementos ou fatores que condicionam a base monetária restrita quanto no balanço de pagamentos.

Art. 102. As demonstrações contábeis serão acrescidas de notas explicativas que indicarão, sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes:

I – os critérios relativos à:

a) avaliação dos elementos patrimoniais;

b) depreciação, amortização e exaustão;

c) constituição de provisões para encargos e perdas prováveis na realização de ativos;

II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;

III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado;

IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

VI – as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações de longo prazo;

VII – os ajustes de exercícios anteriores;

VIII – os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial e financeira;

IX – demonstrativo dos avais concedidos pelo Tesouro Público às entidades da administração indireta, informados por empresa e contrato, o prazo dos empréstimos e financiamentos avalizados, valor das amortizações, as taxas de juros, o prazo de carência para os pagamentos e a instituição financiadora;

X – relação, por empresa, dos contratos honrados pelo Tesouro Público;

XI – as modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nas demonstrações contábeis.

Art. 103. O órgão central de contabilidade da União organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas da Federação, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os entes da Federação encaminharão ao órgão mencionado no **caput** deste artigo, até 30 de abril, as demonstrações contábeis do exercício financeiro anterior.

Seção V Do Responsável pela Contabilidade

Art. 104. O responsável pela contabilidade da unidade gestora, órgão ou entidade responde solidariamente com o administrador pela exatidão das informações contábeis, sujeitando-se à aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

TÍTULO IV DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Federação e dos órgãos e entidades que lhe compõem a administração, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade,

eficiência, eficácia, efetividade, equidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo de cada ente da Federação, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno definido nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos da aplicação deste capítulo, entende-se por:

I – economicidade, a minimização dos custos dos insumos utilizados na consecução de políticas públicas, programas ou ações da administração, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

II – eficiência, a relação entre os produtos, bens e serviços e os custos dos respectivos insumos, em um determinado período de tempo;

III – eficácia, o grau de alcance das metas programadas, em um determinado período de tempo;

IV – efetividade, a relação entre os impactos sobre a realidade econômica e social decorrentes de políticas públicas, programas ou ações da administração e aqueles esperados;

V – equidade, a possibilidade de acesso aos benefícios de políticas públicas, programas ou ações da administração por parte dos grupos sociais menos favorecidos, quando comparados às mesmas possibilidades da média dos potenciais beneficiários.

§ 2º A fiscalização de que trata o **caput** deste artigo alcança:

I – os serviços públicos prestados por entidades privadas, inclusive sob regime de concessão, permissão ou arrendamento de bens públicos;

II – os órgãos e entidades que arrecadem ou sejam beneficiários de contribuições parafiscais, ainda que assumam natureza jurídica de direito privado e não integrem a estrutura da administração pública.

§ 3º Todas as modalidades e atividades de controle previstas neste capítulo poderão ser exercidas, do ponto de vista temporal, de forma prévia, concomitante e posterior.

§ 4º A fiscalização pelos órgãos de controle quanto à renúncia de receita abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão desses recursos, com vistas a verificar, pelo menos:

I – se a competência para arrecadar tributos foi plenamente exercida;

II – a relação custo-benefício estimada e atingida, considerando-se os impactos no equilíbrio fiscal, na receita corrente líquida, no cumprimento dos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos níveis de investimento e emprego;

III – a observância do princípio constitucional da impessoalidade na concessão de benefícios;

IV – as razões que levaram à opção pela renúncia de receita, frente à concessão de subsídios diretos registrados no orçamento do ente;

V – se a lei que estabeleceu o benefício foi fielmente cumprida em todos os seus termos, inclusive quanto à publicidade e transparência na evidenciação da concessão do benefício, observando as disposições do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 106. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais respondam os entes da Federação ou órgãos e entidades que lhe componham a administração, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão apresentadas na forma da legislação aplicável, observado sempre um período não superior a dezoito meses entre o recebimento de bens ou recursos públicos ou renúncia de receitas por parte do beneficiário e a obrigatoriedade da respectiva apresentação da prestação de contas.

§ 2º A responsabilidade de que trata o § 1º deste artigo alcança:

I – a gestão dos bens e valores públicos até o término do exercício do cargo ou mandato;

II – a elaboração e a apresentação das prestações de contas que, na forma da legislação aplicável, tenham que ser apresentadas até o término do exercício do cargo ou mandato.

§ 3º Os titulares do exercício de cargo ou mandato deverão:

I – elaborar e apresentar a prestação de contas da aplicação de recursos públicos de responsabilidade dos que lhes antecederam, cuja exigibilidade ocorra após o

início do exercício do cargo ou mandato, sem prejuízo da integral responsabilidade dos antecessores pela aplicação dos recursos por eles geridos;

II – manter, no exercício do respectivo cargo ou mandato, todos os registros e documentos relativos à execução de bens e valores públicos por seus antecessores, bem como conceder a estes amplo acesso a tais registros e documentos para fins de prestação das respectivas contas.

III – apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao reguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 107. O controle da gestão pública é o processo estruturado para enfrentar riscos e prover razoável certeza de que, na consecução de suas missões institucionais, a administração pública alcançará os seus objetivos.

§ 1º Os objetivos do controle são:

I – alinhar as ações governamentais aos objetivos estratégicos, proporcionando suporte à missão, à continuidade e à estabilidade institucional;

II – observar o cumprimento dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, incluindo políticas, programas, planos, procedimentos e rotinas de governo e da própria instituição;

II – buscar a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade na atuação governamental;

III – garantir a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação produzida para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de transparência e prestação de contas;

IV – prover adequada salvaguarda e proteção aos bens, ativos e recursos públicos, inclusive contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

§ 2º O controle de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I – explicitar os objetivos estratégicos, táticos e operacionais definidos para todos os níveis do órgão ou entidade;

II – avaliar riscos ou oportunidades de ocorrência de eventos ou situações que possam dificultar ou contribuir para o alcance de cada um dos objetivos fixados nos

termos do inciso I deste parágrafo, sob a perspectiva de probabilidade e impacto de sua ocorrência;

III – identificar estratégias de resposta a riscos, com o objetivo de evitar, transferir, aceitar ou tratar os riscos avaliados no inciso II deste parágrafo, em função do nível de exposição a riscos previamente estabelecido pela organização à luz de sua missão institucional e da legislação aplicável;

IV – definir atividades de controle, representadas por políticas e procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que a administração decida tratar, evitando-se a criação de ações cujo custo seja comprovadamente superior ao benefício que dele se espera obter;

V – monitorar a estrutura de gestão de riscos e de controle administrativo, de modo a ajustá-la sempre que necessário.

§ 3º Participam do controle a alta administração, todos que exerçam cargos executivos de direção e gerência e todos os demais colaboradores dos órgãos ou entidades sujeitos a esta Lei Complementar.

§ 4º É responsabilidade do titular de cada Poder ou órgão de que trata o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar, assegurar a observância dos princípios institucionais e cuidados organizacionais previstos neste Capítulo, inclusive mediante o estabelecimento das normas administrativas internas pertinentes.

Art. 108. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão observar, manter e documentar:

I – os objetivos e metas da ação administrativa, gerais e específicos;

II – os indicadores e métodos de avaliação da gestão;

III – a adoção de estrutura organizacional compatível à execução das atribuições institucionais, considerando:

a) a prevenção de arranjos que impliquem conflitos de interesse;

b) a delimitação precisa dos níveis de autoridade e responsabilidade;

c) a existência de canais alternativos de comunicação, diferentes dos canais usuais, para transmitir informação crítica, como denúncias de atos ilegais ou incorretos ou de riscos iminentes, com o fim de propiciar segurança àqueles que necessitem utilizar-se de tais meios de comunicação em benefício da organização;

IV – os procedimentos para autorização e aprovação de transações e para delegação e avocação de responsabilidades;

V – a segregação de funções nas tarefas de autorização, execução, registro e controle de transações;

VI – a execução planejada de verificações, conciliações, revisões de desempenho e avaliação de operações, de processos e de atividades;

VII – a implementação das determinações ou recomendações resultantes de auditorias e avaliações de controle procedidas pelo próprio órgão ou entidade, ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 109. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno voltado a:

I – avaliar o cumprimento de metas e a execução de programas e ações;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades que compõem a administração pública, bem como avaliar os resultados dela decorrentes, quanto à eficácia, eficiência, efetividade e equidade;

III – exercer o controle das atividades de arrecadação, das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos bens, direitos e obrigações dos entes da Federação;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Entende-se por sistema de controle interno o conjunto de órgãos, funções e atividades articulado por órgão central de coordenação e orientado para o desempenho das funções de controle interno definidas no **caput** deste artigo.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal supervisor, ou autoridade equivalente, inclusive nos outros Poderes, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Os dirigentes e titulares do sistema de controle interno, bem como os servidores e empregados que nele prestem serviços, são responsáveis por dar ciência a superior hierárquico, dentro do sistema de controle interno, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomem conhecimento no exercício das suas atividades, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º São ainda obrigações dos dirigentes e titulares do sistema de controle interno, bem como os servidores e empregados que nele prestem serviços:

I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência e imparcialidade;

II – representar ao superior hierárquico contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados ao superior hierárquico, em consonância com o § 3º deste artigo;

IV – observar e cumprir, relativamente às informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do exercício de suas funções, as mesmas responsabilidades e deveres atribuídos àqueles agentes públicos por eles originalmente responsáveis.

Art. 110. Dentro do respectivo ente da Federação, compete a cada Poder e órgão de que trata o art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar, regulamentar a organização administrativa do controle interno para o exercício das funções previstas neste Capítulo.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo definirá a estrutura administrativa do órgão central de controle interno, observada a vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder e órgão.

§ 2º No caso dos municípios com população de até 20 mil habitantes, as competências da unidade de controle interno poderão ser integralmente atribuídas a servidor efetivo no âmbito da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 111. Cada titular de Poder ou órgão referido no art. 1º, § 2º, VII, desta Lei Complementar deverá tomar providências com vistas a reduzir o estoque de restos a pagar inscritos até o exercício financeiro da entrada em vigor desta Lei Complementar, à razão de 10% (dez por cento) a cada exercício.

Art. 112. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 113. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator